



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º : 091/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico n.º. 020/2025 – Registro de Preços
Assunto : Recurso administrativo
Recorrentes : CM HOSPITALAR S.A e FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CM HOSPITALAR S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 20/2025, Processo Administrativo n.º 091/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos.

O recurso foi interposto contra a decisão que habilitou a empresa FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., vencedora do Item 45 do certame, relativo ao medicamento Pembrolizumabe 100mg/4ml (Keytruda®), tendo como segunda colocada a empresa VHB Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a FAST PHARMA não possui credenciamento junto ao laboratório fabricante Merck Sharp Dohme (MSD), detentor do registro do referido medicamento perante a ANVISA, o que inviabilizaria a garantia da rastreabilidade, qualidade e substituição do produto, caso necessário. Aduz que apenas a CM HOSPITALAR detém o credenciamento necessário, razão pela qual pugna pela reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.


Clodoaldo de Franco M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Intimada, a empresa FAST PHARMA LTDA. apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade de sua habilitação, alegando que:

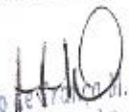
- a) todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas;
- b) não há previsão no edital que imponha a necessidade de contrato de exclusividade ou credenciamento junto ao fabricante;
- c) a Recorrente busca criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital;
- d) já comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica, o fornecimento do mesmo medicamento a outros entes públicos, com cumprimento de prazos e sem intercorrências;
- e) eventual exigência de exclusividade representaria indevida restrição à competitividade, onerando a Administração Pública.

Por fim, cumpre esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação acostada nos autos, pelos licitantes, bem como pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo e na forma estabelecida pelo item 14 do edital.


Clodoaldo de Fátima M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a licitação é um procedimento seletivo público destinado a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, é imprescindível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de violação do princípio da isonomia, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
 - c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Claudio de Paula M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, Interesse público, vinculação ao edital e competitividade, cabe ao órgão solicitante definir critérios técnicos essenciais para assegurar a adequada execução do objeto contratado.

Pois bem!

Examinando os autos, verifica-se que a empresa vencedora do certame apresentou todos os documentos exigidos no Pregão Eletrônico nº 20/2025, cumprindo integralmente as condições de habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e técnica, sem que tenha sido constatada qualquer irregularidade no processamento do certame.

O argumento recursal limita-se a questionar a ausência de credenciamento junto ao laboratório fabricante do medicamento objeto da licitação. Todavia, tal requisito **NÃO INTEGRA O ROL DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, razão pela qual não pode servir de fundamento para a desclassificação de licitante que comprovou sua habilitação nos termos previstos.

O regime jurídico das licitações é pautado pelo princípio da vinculação ao edital, que obriga a Administração a julgar o certame em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas. A criação de exigências não previstas no instrumento convocatório afronta esse princípio e compromete a isonomia entre os licitantes.

Além disso, eventual inconformismo quanto à ausência de previsão de credenciamento deveria ter sido apresentado em **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, dentro do prazo legal, e não posteriormente à habilitação de licitante regularmente classificado.

Cumprir destacar, ainda, que não cabe à Administração presumir a incapacidade de fornecimento de determinado concorrente. O exame deve se ater às provas objetivas constantes nos autos, sendo

Cláudio de Jesus M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

descabido apoiar-se em meras conjecturas. Nesse sentido, a empresa habilitada já demonstrou experiência anterior no fornecimento do mesmo medicamento a outros entes públicos, o que reforça a sua capacidade para cumprir as obrigações assumidas.

Por fim, admitir a tese recursal implicaria introduzir restrição não prevista, com prejuízo ao caráter competitivo do procedimento e possível aumento de custos para a Administração, em contrariedade ao interesse público.

Diante disso, não se identificam fundamentos jurídicos aptos a modificar a decisão que reconheceu a habilitação da empresa vencedora.

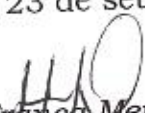
V. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso e da documentação constante nos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra respaldo nos termos do edital e na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas irregularidades ou vícios que justifiquem a alteração do resultado do certame. Assim, opina-se pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão quanto à habilitação e classificação da empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

É o parecer.

São Francisco/MG, 23 de setembro de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 091/2025

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 020/2025

Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Medicamentos e Insumos para atendimento de ordens judiciais.

Relatório

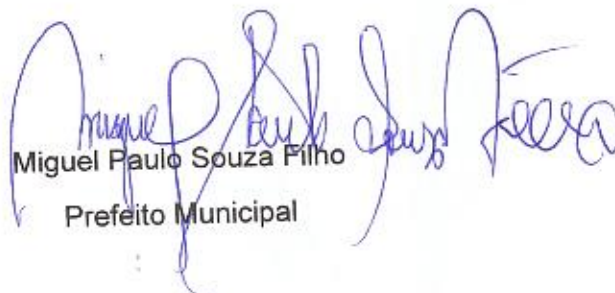
Tratam-se de memoriais apresentados em sede de Recurso e Contrarrazão interpostos pelas empresas CM HOSPITALAR S.A. e FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, respectivamente, em face do resultado do julgamento do certame.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município,
DECIDO:

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

Município de São Francisco/MG, 24 de Setembro de 2025.

Cumpra-se na forma legal.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal